

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
63/2015 (CONTPROG-TV)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Queixa de Maria Dalila Marques Pontes Caldeira contra a TVI, serviço de programas detido pelo operador TVI- Televisão independente, S.A.

Lisboa
1 de abril de 2015

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 63/2015 (CONTPROG-TV)

Assunto: Queixa de Maria Dalila Marques Pontes Caldeira contra a *TVI*, serviço de programas detido pelo operador TVI- Televisão independente, S.A.

I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 16 de setembro de 2013, uma queixa de Maria Dalila Marques Pontes Caldeira contra a *TVI*, mais concretamente um episódio do programa humorístico de apanhados «Gang dos Cotas».
2. Reporta a queixosa que, quando passeava no Jardim da Estrela com colegas, foram gravados sem se aperceberem. Na ocasião terão sido abordados por «uma senhora» que «pediu para assinar(mos) um documento de cedência de imagem».
3. A queixosa afirma ter recusado a utilização da sua imagem e da situação em que tinha sido apanhada. No entanto, verificara mais tarde que efetivamente as imagens correspondentes à situação terão sido emitidas na edição seis do programa, entre o minuto 06:50 e o 07:09.
4. A queixosa reclama «falta de respeito e ética por parte da *TVI*, que mesmo sem a minha autorização passou a minha imagem», acrescentando que se sente lesada nos seus «direitos de privacidade».

II. Posição do Denunciado

5. Notificada para se pronunciar sobre as alegações expostas *supra*, a *TVI* veio afirmar, numa primeira resposta, que «tendo em conta a natureza da queixa, a *TVI* suspendeu imediatamente a emissão do episódio seis do programa “O Gang dos Cotas” em todos os seus serviços de programas televisivos».

6. Segundo a denunciada, à empresa produtora do programa «não foi possível identificar a queixosa, uma vez que o *link* enviado não parecia estar a funcionar». No entanto, o serviço de programas enviou cópia do programa para que se procedesse à sua identificação.
7. A *TVI* vem referir que «O Gang dos Cotas» é uma produção externa ao serviço de programas e que, «nos termos do contrato celebrado com a produtora do programa, é da responsabilidade exclusiva desta assegurar junto de todos os intervenientes no mesmo todas as autorizações necessárias para que a *TVI* o possa emitir, sem violar direitos de terceiros». Assim, à data de transmissão do programa, a *TVI* «tinha todas as razões para acreditar que essas autorizações tinham sido obtidas».

III. Descrição do programa

8. «Gang dos Cotas», emitido pela *TVI*, é um programa de humor em formato de apanhados protagonizado por um conjunto de idosos que geram situações inusitadas junto de transeuntes. De acordo com notícia da estreia, que ocorreu a 19 de agosto de 2013, avançada pelo *Diário de Notícias*¹, uma dezena de atores desconhecidos com idades compreendidas entre os 60 e os 80 anos percorre o país apanhando os incautos em situações insólitas. O formato é importado da Bélgica, onde se designava «Benidorm Bastards».
9. A queixa em apreço refere-se à edição do «Gang dos Cotas», emitida na *TVI* a 22 de agosto, a qual, à semelhança dos restantes episódios é composta por diversas situações de apanhados ocorridas em espaços públicos, sobretudo jardins.
10. Visualizadas as imagens no intervalo temporal referenciado pela queixosa e de acordo com a descrição efetuada, identifica-se um grupo de quatro pessoas, dois homens e duas mulheres, que passeiam num jardim. São interrompidos, entretanto, por uma idosa empunhando um cartaz e gritando «Salvemos as osgas! As osgas são importantes!»
11. As quatro pessoas abordadas olham e prosseguem o seu caminho, sorrindo pela situação a que tinham acabado de assistir.

¹ http://www.dn.pt/inicio/tv/interior.aspx?content_id=3367126, acessido a 28 de janeiro de 2015.

IV. Análise e fundamentação

12. A presente queixa vem referir que a *TVI* terá emitido a imagem da queixosa num programa de apanhados sem que esta tenha autorizado a emissão da situação em que foi captada pelas câmaras, remetendo para a violação do seu direito à imagem.
13. A *TVI* alega que é alheia à produção do programa e que, quando o adquiriu para emitir, assumiu estarem acautelados todos os aspetos de ordem legal envolvidos na emissão de um programa daquele formato, designadamente a cedência dos direitos de imagem dos envolvidos. Ainda assim, garante que, ao tomar conhecimento da situação relatada, retirou de todos os serviços de programas o referido episódio, minimizando a exposição da queixosa.
14. Apesar das considerações da *TVI*, é necessário salientar que o facto de adquirir o programa a terceiros não exonera o serviço de programas de todas as responsabilidades quanto às consequências decorrentes da exibição daquele. A *TVI* deverá atentar nas suas responsabilidades de maneira mais acurada, assegurando que os conteúdos que adquire para difusão cumprem todos os requisitos necessários para prevenir situações semelhantes à que aqui se aprecia.
15. No entanto, no caso em apreço, sublinhe-se a tomada de posição da *TVI* no sentido de tentar reduzir os inconvenientes da participante, suspendendo a reexibição do programa em todos os serviços de programas.
16. Do ponto de vista da proteção do direito à imagem, é necessário referir que a queixa não permite identificar ao certo a queixosa. No entanto, identifica-se a situação a partir do intervalo horário ali indicado, presumindo tratar-se de uma das duas transeuntes que nela surgem.
17. Os órgãos de comunicação social encontram-se incumbidos de respeitar os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, mormente quando se trata de direitos cuja sua natureza de difusão para massas colocam em causa de forma mais grave, como sucede com o direito à imagem (protegido constitucionalmente artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa- e densificado no artigo 79.º do Código Civil).
18. De acordo com o artigo 34.º, n.º 1, da Lei da Televisão «todos os operadores de televisão devem garantir, na sua programação, designadamente através de práticas de auto -

regulação, a observância de uma ética de antena, que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais [...]»

- 19.** A TVI tentou minimizar as consequências do erro logo que tomou conhecimento da situação, assumindo responsabilidades pelo sucedido, entende-se que tais factos constituem atenuantes significativos no presente caso. Por outro lado, tendo em conta a defesa apresentada é convicção do Conselho Regulador que a TVI procurou acautelar junto da produtora do programa que fossem recolhidas todas as autorizações necessárias para a exibição da imagem dos intervenientes. De acordo com os factos apurados, terá sido responsável pela violação do direito de imagem da queixosa a produtora do programa, mas perante esta última apenas os tribunais terão competência para ajuizar da alegada infração e não a ERC.
- 20.** Por último, acrescenta-se que o excerto em causa não mostra a queixosa em situação passível de fragilizar a sua imagem pública, já que apenas se vê nele um grupo de quatro pessoas em passeio pelo jardim, que reagem de forma divertida a uma situação inusitada.

V. Deliberação

Tendo analisado uma queixa de Maria Dalila Marques Pontes Caldeira contra a *TVI*, serviço de programas detido pelo operador TVI- Televisão independente, S.A., por alegada violação do direito à imagem, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes dos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alíneas e) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera arquivar o processo.

Não há lugar ao pagamento de encargos administrativos.

Lisboa, 1 de abril de 2015

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Rui Gomes